Réplica Eletrônica
NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri MPMT
Ano 2 - Edição 1 25 de janeiro de 2016

Na Tribuna da Sociedade

A justiça foi proclamada!

Há 14 anos, a sociedade aguardava por justiça, já que fora golpeada por estes crimes tão bárbaros: homicídio biqualificado, estupro e vilipêndio ao cadáver. Uma menininha de apenas 6 anos: a vítima. Ela foi estuprada, morta, mediante esganadura e golpes de faca no pescoço. Sem limite de maldade, seu algoz ainda praticou sexo anal com o cadáver.

"How to Get Away with Murder", famosa série contemporânea da televisão estadunidense, que explora as variadas formas e estratégias de defesa de assassinos, em busca da impunidade - como descredenciar testemunha, introduzir novo suspeito e enterrar evidências -, parecia ter servido de *script* à defesa desse horrendo caso. Introduziu, no processo, toda forma de "contraprova". Juntou até parecer de renomado professor em genética, visando descredenciar o laudo pericial de DNA, que apontava para a autoria dos crimes.

Após muitas diligências, a polícia investigadora indicou o autor dos abomináveis crimes, qual seja, o ex-amante da genitora da vítima. Assim agiu para satisfazer sua sanha sexual e, por via reflexa, vingar-se da genitora pelo fato de ter rompido o relacionamento com ele. Para tanto, elegeu o dia dos namorados daquele ano para colocar em funcionamento sua usina de maldades.

Entretanto, o acusado, nas duas oportunidades em que fora ouvido pelo Estado – na polícia e na *judicium accusationis* – negou a autoria dos crimes.

De início, o réu respondeu o processo encarcerado preventivamente. Todavia, durante a marcha processual, foi judicialmente agraciado com a concessão de liberdade.

O curioso é que o advogado deixou consignado numa das atas de audiência que o réu não era bandido para fugir. No entanto, como não é incomum, o réu empreendeu fuga do distrito da culpa, estando até hoje em lugar incerto. (E esses fatos foram utilizados durante os debates pelo Ministério Público)

Consumada a preclusão da pronúncia, chegou o grande dia. Em sublimes atos de concretização da democracia, instalou-se a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri e formou-se o Conselho de Sentença para, em seguida, exercer a cognição e o juízo sobre o caso penal.

No plenário, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Nenhuma presenciou os fatos. Pontos culminantes da colheita da prova oral perante o Conselho de Jurados foram os depoimentos do irmão e da genitora da vítima. Aquele narrou o estado que a

Diante disso, a defesa peticionou pela suspensão do julgamento, que fora, de plano, indeferida pelo juiz. Não obstante isso, teimou em insistir, deixando escoar os poucos minutos que lhe restava *in albis*.

A ausência de impugnação de todos os pontos da sustentação do Ministério Público, a não apresentação de peroração junto ao Conselho de Sentença e a forma como encerrou o tempo da defesa com a justa manifestação da mãe da vítima, só um caminho indicava ao Ministério Público: deixar de utilizar a réplica, deixando a defesa atônita.

(Por oportuno, deixo consignado que, na minha visão, a réplica nem sempre é oportuna, pois o Júri deve terminar no ponto mais alto com a cena ou fala mais impactante para impulsionar a decisão dos jurados).

Resumo da ópera: Conselho de Sentença aderiu às teses do Ministério Público, nos termos da pronúncia. O juiz fixou a pena final em mais de 30 anos de reclusão!

Finda a sessão, a família enlutada fez fila indiana para cumprimentar o Promotor de Justiça, que se resumia a abraçar os familiares e rogar pela bênção e o conforto de Deus para aquelas vidas, pois apenas havia cumprido com seu dever de ofício. E, assim, a justiça dos homens foi proclamada!

(Caio Márcio Loureiro, Promotor de Justiça em Lucas do Rio Verde)

Súmula Importante

206, STF. É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

Dica de Leitura

Júri: Do Inquérito ao plenário, de Edilson Mougenout Bonfim.

encontrou. Esta narrou, com riqueza de detalhes, como a encontrou e como a acolheu em seus braços, violentada sexualmente, morta e vilipendiada.

A defesa trouxe ao plenário uma testemunha, com a difícil missão de ratificar o pretenso álibi defensivo, de que o réu se encontrava em outro local no horário dos crimes. O tiro saiu pela culatra, uma vez que o Ministério Público, na inquirição dessa testemunha, obteve dela própria a afirmação de que era possível ao réu ter estado no local do crime naquele horário. Início dos debates. Com a palavra o Ministério Público. O Promotor de Justiça iniciou o exórdio, agradecendo a Deus que, em sua soberania permissiva, concedeu ao povo brasileiro a liberdade de julgar seus pares em crime que atinge o maior direito da humanidade: a vida. Ressaltou também a forma que Jesus se relacionava com as crianças.Seguido a ordem de cumprimentos, passou a saudar a pessoa da vítima. Fez um silêncio eloquente. Em seguida, gritou, por três vezes, o nome da menininha assassinada, implorando-lhe perdão pela falha de todos, inclusive do Estado, que não conseguiu assegurar o seu direito mais básico: o de viver, de existir. Prosseguiu batendo no próprio peito, dizendo para todos: “Hoje o Ministério Público é a voz da vítima nesta tribuna! Hoje a justiça será proclamada!”.

Ato contínuo, o Promotor de Justiça passou a relatar aos jurados a biografia da vítima, através de fotos, cartinhas e cartões de datas comemorativas. Fez relato de sua vida escolar, suas brincadeiras e seus sonhos, que foram abortados pela maldade do réu. Demonstrou-se aos jurados como ele acabou com seus sonhos, mostrando as fotos tiradas da cena do crime, em que a menininha estava nua, ferida e sem vida. As cartilhas escolares e as fotos da vítima com sua família revelando sua alegria, quando viva, contrastadas com a brutalidade da interrupção de seus sonhos, o que provocou voz embargada e emoção no recinto. De fato, infausta, mas real a afirmativa: “Você não sabe do que o ser humano é capaz!. Ora, a vítima, indefesa, tinha apenas 6 aninhos!”.

Ciente da impugnação apresentada pela defesa ao laudo genético, a estratégia recomendava a não vinculação exclusiva ao laudo como razão de condenar. Destarte, revelava-se importante demonstrar que existiam provas outras e inclusive que dentre aqueles que figuravam no processo apenas o acusado tinha razões para estuprar e matar a criança.

A Promotoria passou então a apresentar para os jurados que o acusado era o único que tinha motivos para praticar o crime, dentre outras, por estas duas principais razões: portador de libido anormal, eis que não se satisfazia com sua esposa, possuindo amantes, vindo a praticar conjunção carnal com a vítima e o

clique aqui (http://www.saraiva.com.br/juri-do-inquerito-ao-plenario-4-ed-2012-4060317.html)

⇒ Deve ser o livro de cabeceira do(a) Promotor(a) do Júri.

Dica Importante

Insanidade Mental no Júri

A defesa, em pleno plenário do Júri, sustenta que o réu é portador de deficiência mental e que, ao tempo do crime, não tinha condições de entender o caráter ilícito do fato. Diante disso, como proceder?

Veja aqui (http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/260010019/a-insanidade-no-plenario-do-juri)

Grandes Promotores do Júri

Gomes de Paiva

Sagacidade do Acusador

Relatou Evandro Lins e Silva que antigamente havia um único Tribunal do Júri no Rio de Janeiro, com dois cartórios, 1º e 2º Ofícios, nos quais atuavam dois promotores, um para cada cartório.

Quando Evandro iniciou-se no Tribunal Popular, os promotores efetivos eram o velho José Maximiano Gomes de Paiva – não confundir com o filho Max Gomes de Paiva, que mais tarde veio substituí-lo – e Roberto Lyra.

inconformismo com o término do relacionamento com a mãe da vítima, escolhendo estuprar sua filha, matá-la e vilipendiá-la com o coito anal após sua morte, no dia dos namorados.

Seguindo a exposição, explorou a prova testemunhal que indicava que o horário provável do crime era coincidente com aquele em que o acusado, costumeiramente, ia à chácara de sua propriedade, na qual havia, tempos atrás, franqueado a moradia para vítima e sua família em razão do relacionamento extraconjugal com a mãe da ofendida. Neste ponto, a Promotoria realizou regressão de tempo com base na hora provável da morte apontada pelo laudo de necropsia, o que também confirmava a coincidência de horário.

Apresentou-se ao Conselho de Sentença as declarações de uma amante do acusado que, voluntariamente, compareceu à polícia para dizer que no dia dos fatos teria um encontro com o acusado e ele remarcou para a data seguinte, sendo que ao ficar desnuda com o mesmo pode ver que seu corpo estava com marca de arranhões e que seu pênis possuía machucados. Apesar disso, sustentava o acusado não tratar de arranhões. Quanto às lesões no pênis, como não havia laudo nos autos, o mesmo negava sua existência.

Assim, durante toda a explanação, apresentou todos as provas visando confirmar a autoria dos crimes, omitindo, porém, o exame genético de DNA.

Também demonstrou aos jurados a conclusão da necropsia que confirmava que a conjunção carnal ocorrera com a criança em vida, ao passo que o coito anal fora praticado após o assassinato.

Levou ao conhecimento dos jurados o exame de espermograma do material colhido da vítima, o qual apontou resultado negativo para presença de esperma. Oportunidade em que, após explicar a diferença entre o esperma e o líquido espermático, deixou evidenciado que referido resultado confirmava a autoria em relação ao acusado, posto que ele havia feito vasectomia e, portanto, não poderia ser encontrado esperma na vagina e ânus da vítima, apesar da presença de líquido espermático.

Quase que como último ato da sustentação ministerial, o Promotor exclamou: "Percebam Vossas Excelências que até agora o Ministério Público sequer usou o laudo de DNA. Diferentemente do que a Defesa sustentou e sustenta até agora no processo, o Ministério Público não firma a conclusão de que o acusado é autor apenas no exame de DNA. Há elementos de prova suficiente para concluir por sua autoria. Veja o que o Tribunal especificou ao julgar o recurso do Ministério Público contra a soltura do réu (...) Mas vejamos o Laudo (...)".

Neste momento foi explicado para o Conselho de Sentença a necessidade de não ser iludido pelos argumentos da defesa, especialmente sobre o parecer que ela apresentou para fragilizar o Laudo de DNA.

Foi quando um detalhe despontou ser importante, qual seja, o Promotor de Justiça chamou a atenção para o fato de que por mais que o parecer de um professor doutor em Genética questionava o laudo, o documento da defesa tratava-se de parecer e não laudo, pois o único exame sobre o material extraído da vítima e dos envolvidos era o laudo de DNA que a polícia juntou aos autos. Disse: “O parecer questiona a metodologia e forma do exame de DNA, mas não analisa o material. O único laudo que examinou o DNA aponta a autoria em relação ao acusado”.

> "Eram pessoas de formação e temperamento totalmente diversos. Roberto era um homem culto, preparava-se para um concurso na Faculdade de Direito, orador fascinante, emotivo, estudioso, enquanto o velho Gomes de Paiva, já idoso, de cabelos brancos, era simples no falar, bom expositor, tinha a alma de acusador, não transigia, usava um método de rara eficiência: tirava partido da sua idade."

Quando a causa era favorável à defesa, perorava calmamente, dizendo, mais ou menos o seguinte:

> "Sou um homem idoso, poderia ser pai, talvez avô do acusado.
>
> Não o conheço, tenho pena dele, não lhe desejo mal. Mas, vejam os senhores jurados, ele tirou a vida de um seu semelhante.
>
> O que eu peço para ele é o mínimo da pena de homicídio, isto é, seis anos de prisão.
>
> Ele já cumpriu dois – era a média para o réu ir a julgamento – cumprindo mais um, tem direito ao livramento condicional.
>
> Na verdade, estou pedindo um ano de prisão pelo homicídio que ele praticou, por uma vida que ele eliminou."

Observou Evandro que tais palavras eram proferidas com uma voz blandiciosa, suave, como se estivesse ajudando o réu.

> "Aprendi com o velho Evaristo de Moraes a responder a esse engodo, a essa engenhosa formulação, a esse habilidoso fingimento, repelindo o pedido e rotulando-o de *bombomzinho envenenado* para iludir os jurados, adoçando-lhes a consciência.
>
> A condenação seria menos amarga."

Certa feita, ainda estudante, Evandro Lins e Silva organizou um júri simulado na Faculdade de Direito.

O salão estava repleto e Evandro não notou a presença do promotor Gomes de Paiva.

Ao compor a mesa, o jovem estudante convocou as personalidades presentes, chamando Roberto Lyra de *príncipe dos promotores do Tribunal do Júri*.

Diplomaticamente, Roberto agradeceu e disse que só aceitaria o título de *príncipe*, se se desse ao dr. Gomes de Paiva o título de *rei*.

Concluiu Evandro Lins e Silva:

E mais: explicou que a credibilidade do laudo advinha do fato de que ao analisar o material colhido da vítima com resquícios de sangue e confrontado com os genitores, confirmava a relação de parentesco. Contudo, o confronto deste material não encontrava relação com os demais. Além disso, ao confrontar o líquido espermático com todos apenas em relação ao acusado havia coincidência de alelos relacionados ao DNA.

Deixou claro para os jurados que não havia dúvida, conclamando os mesmos para que tomassem cuidado, pois o único trabalho da defesa seria plantar a dúvida em suas mentes. “A defesa hoje trabalhará com o fim específico de plantar a dúvida para buscar a absolvição. Irá descredenciar testemunhas, plantará dúvida sobre as provas e colocará terceira pessoa como suspeito. Vossas Excelências precisão tomar cuidado”.

Como último ato, já na peroração, a Promotoria, após explicar os prováveis quesitos, fez a leitura do livro de Habacuque, o qual propalava, no texto bíblico, até quando Senhor injustiça, impunidade, explicitando que assim como a comunidade da comarca clamava por justiça, tinha chegado o dia em que seria propalado julgamento e a justiça chegaria.

Finda a fala ministerial, veio a defesa, em duplicata, que iniciou a exposição lendo o decálogo de Rui Barbosa. Após os cumprimentos, passou a apresentar suas alegações, quando de imediato a Promotoria veio a aparteá-la, uma vez que o defensor passou a prestar testemunho, tentando sustentar que terceiro preso em outro Estado tinha confessado o crime. Interessante que nos autos havia a oitiva deste terceiro, entretanto ele não havia confessado o crime.

Com este primeiro aparte a defesa replicou: “O Ministério Público não estudou o processo. Você tem que estudar o processo, Promotor”. O Promotor rebateu: “O Ministério Público estudou o processo. Vossa Excelência é que deve se ater aos autos e dizer a verdade”.

A partir de então, como já antevia o Ministério Público, o advogado passou a criticar o resultado do exame de DNA, como forma de defesa.

O Ministério Público, quando entendeu conveniente, visando brecar estratagemas defensivos (*v.g.* entrega de materiais grifados aos jurados), divorciados dos autos, aparteou. Demonstrou também aos jurados, nos apartes, que conhecia profundamente os autos, através de indicação de folhas que a defesa custava encontrar. Com essa postura, deixou marcado perante o Conselho de Sentença que a defesa pouca intimidade tinha com os autos.

Lá pelas tantas, tornou a apartear a defesa, indagando-a “onde o réu estava? E que ele era bandido, pois o própria advogado, em manifestação lançada nos autos outrora, disse que o réu não era bandido para fugir. E fugiu!”

Ao argumento defensivo de que assistente de acusação teria “abandonado” o processo porque sabia ser o réu inocente, o Promotor aparteou: “O Ministério Público não abandonou o processo! O Ministério Público está aqui! A Sociedade está aqui!”.

A defesa nada disse sobre a quesitação. O último ato da fala do advogado foi marcado por sua postura de chegar ao ponto de insinuar que o irmão da vítima, o qual possuía apenas 12 anos na época dos fatos, também era suspeito pelos crimes. A postura ardilosa contou com a imediata e justa repulsa da mãe que

> "Minha gafe involuntária ficou marcada. Dias depois, como repórter, assisti a um julgamento e ouvi a acusação do dr. Gomes de Paiva.
>
> Ao sair, revelando o seu ressentimento pela minha omissão no dia do Júri simulado, fez o comentário: "Não sou o príncipe, mas sei fazer minhas acusaçõezinhas..."

O réu tinha sido condenado.

(Fonte: PAULO FILHO, Pedro. Grandes advogados, grandes julgamentos. Campinas, SP: Millennium Editora, 2003, p. 325-326)

Citação para o Plenário

“Jurados, quem não tem ideias, ataca pessoas. O defensor atacou o Ministério Público. Lançou mentiras e insultos na vã esperança de, ao atingir a instituição, distrair a atenção dos senhores sobre o horrendo crime praticado por seu cliente, o réu. Eu repilo, veementemente, esses ataques sórdidos! Não reconheço autoridade intelectual, jurídica ou moral no defensor para julgar a instituição a qual pertenço. Fixado meu protesto veemente, voltemos aos fatos!”

Interessante!

⇒ Em decisão recente, a Sexta Turma do STJ, ao analisar um caso que envolve o atropelamento de um grupo de ciclistas no Rio Grande do Sul, deu parcial provimento ao Recurso Especial do Ministério Público gaúcho para incluir na pronúncia as qualificadoras do motivo fútil e do perigo comum, bem como restabelecer a parte que incluiu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Confira o voto (http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/resp_143 relator no REsp 1.430.435.

⇒ Ordem de formulação do quesito de absolvição: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORDEM DE FORMULAÇÃO DO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO ENQUANTO TESE DEFENSIVA PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO QUESITO DA DESCLASSIFICAÇÃO. A tese absolutória de legítima defesa, quando constituir a tese principal defensiva, deve ser quesitada ao Conselho de Sentença antes da tese subsidiária de desclassificação em razão da ausência de *animus necandi* (Informativo 0573 - Sexta Turma do STJ)

Acesse aqui (http://www.confrariadojuri.com.br/docs/artigos_view2.asp?cod=112) o inteiro teor e o voto

estava na primeira fila da assistência e então se levantou e bradou: "Até o meu filho, irmão dela, o senhor está querendo envolver....". Em seguida, a genitora abandonou o recinto.

(http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1509504) no REsp 4.509-504-SP.

(obs. os votos também estão disponíveis no Portal NUJURI - Jurisprudências)

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)